



PROJETO DE LEI

PL./0148.9/2018



Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico.

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º

V-

I) de veículo movido a motor elétrico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado José Milton Scheffer

Lido no Expediente
56ª Sessão de 05/06/18
Às Comissões de:
(5) Constituição
(11) Finanças
(14) Trabalho
Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e dá outras providências", acrescentando-lhe uma alínea com o objetivo de isentar os veículos movidos a motor elétrico do pagamento do IPVA.

Os veículos elétricos são similares aos veículos comuns, acionados a gasolina, etanol ou diesel, mas se movem com energia elétrica, sendo mais eficientes e amigáveis ao meio ambiente, principalmente por se tratarem de um transporte silencioso e sem emissão de poluentes. São um meio de locomoção racional e ecologicamente correto.

Sendo o Brasil um dos principais mercados automobilísticos do mundo e um importante fabricante de veículos e autopeças, é necessário o estímulo à indústria nacional para que acompanhe o desenvolvimento das rotas tecnológicas em direção à eletrificação de veículos, ampliando a eficiência energética da força nacional e, conseqüentemente, impactando positivamente o meio ambiente e a qualidade de vida da população brasileira.

Hoje, dez Estados brasileiros já adotaram alguma medida nesse sentido: sete deles (Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Sergipe) isentam do pagamento do IPVA os proprietários de veículos movidos a eletricidade (ou de força motriz elétrica), e outros três (Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo) estabelecem alíquotas reduzidas para os proprietários desses veículos.

Vale destacar, ainda, que desde 2014 o Município de São Paulo, por meio da Lei municipal nº 15.997/14, incentiva a utilização de veículos elétricos mediante a devolução da quota-parte do IPVA arrecadado pelo Município, em função da tributação incidente sobre os veículos em questão. Outro incentivo, em São Paulo, é que o rodízio municipal não atinge veículos elétricos.

A presente propositura se alinha à tendência nacional e mundial de incentivo à produção, aquisição e utilização de veículos elétricos, sabidamente menos



poluentes que os automóveis movidos a combustíveis fósseis, inclusive no que diz respeito à emissão de ruído (poluição sonora).

Com a utilização dos carros elétricos, a emissão de CO2 passa a ser zero e haverá a elevação da qualidade de vida do cidadão catarinense, seja em razão da melhoria da qualidade do ar, seja pela redução da poluição sonora, seja pela redução dos gastos empenhados na área da saúde para sanar tais impactos.

Na esfera internacional, da mesma forma, vários países têm incentivado a produção e o consumo de veículos movidos a energia limpa, como os Estados Unidos, que desde a década de 1990 fornecem bônus para quem compra um veículo elétrico.

O Canadá, igualmente, oferece, desde julho de 2010, uma ajuda de custo entre US\$ 4.900 e US\$ 8.320 na compra de veículos elétricos. A Inglaterra fornece uma ajuda direta de 2.000 a 5.000 libras para a compra de veículos elétricos. Na Coreia do Sul, os consumidores contam com abatimento em impostos no valor de até 4,2 milhões de won (cerca de US\$ 3.600). Em Portugal, há subsídios de até 5.000 euros para os primeiros 5.000 carros elétricos vendidos, além de 1.500 euros para quem utilizar um carro a combustão interna como parte do pagamento de um carro elétrico. A China anunciou, recentemente, que pretende proibir a venda de carros a combustão naquele País. A França estabeleceu como limite de vendas de veículos a gasolina e diesel o ano de 2040. A Noruega anunciou que planeja interromper a venda de veículos a combustão interna até 2025.

O governo brasileiro tem acompanhado com atenção a rápida escalada do tema eletromobilidade. Uma frente parlamentar foi constituída de modo a permitir que o Brasil, com grande polo fabricante e grande mercado consumidor de veículos, possa também estar inserido nos desenvolvimentos dessa nova indústria que surge.

Outro fator importante para o avanço da eletromobilidade no mundo foi a agenda ambiental. O Brasil se comprometeu, no âmbito do acordo de Paris, a reduzir as emissões em 37% até 2025, e em 43% até 2030, relativamente aos valores de 2005. A introdução de veículos elétricos na frota brasileira possui atuação sinérgica com os compromissos internacionais firmados e novas tecnologias devem ser incentivadas para fins de diminuição dos impactos ambientais.





Segundo informações do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, a participação de veículos com novas tecnologias de propulsão na frota nacional ainda é baixa, equivalendo, hoje, a 0,015% da frota nacional. A participação relativa de veículos puramente elétricos é ainda menor, representando 0,0008%. Verifica-se que mais de 90% dos licenciamentos de veículos elétricos no país ocorreram após a redução do imposto de importação. Em Santa Catarina, os carros elétricos já começam a circular e já estão previstos três eletropostos: Araquari, Balneário Camboriú e Florianópolis.

Estudos mostram que o valor do quilômetro rodado de um veículo movido a eletricidade é quatro vezes menor quando comparado a veículos movidos a combustão. Segundo a Associação Brasileira de Veículos Elétricos (ABVE), o baixo número de veículos no mercado é devido ao alto custo e à falta de incentivos para a compra de veículos eletromotores.

Quanto aos aspectos legais, considerando tratar-se de matéria tributária, a combinação do art. 39, inciso I, com o art. 50, *caput*, ambos da Constituição Estadual, aliada ao fato de que matéria tributária não está inclusa no rol daquelas cuja iniciativa é do Governador do Estado (sobretudo os incisos I a VI do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual), faz com que se chegue à conclusão de que é permitida a iniciativa parlamentar de lei sobre a matéria.

Assim, não há vício formal de iniciativa quanto à alteração pretendida na Lei nº 7.543, de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que verse sobre o intuito de concessão de benefício fiscal, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TAXA DE LIXO DOMICILIAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A iniciativa legislativa em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder legislativo e ao Poder executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CE). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.08.2007. A repercussão geral é presumida quando se impugnar decisão contrária a



Súmula ou Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 3º, CPC).2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração por base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de lixo naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual., Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente."3. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Prefeito do Município de Sorocaba/SP com fundamento no art. 102, III, a, da CF, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim do: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração por base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de lixo naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente". Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 29, 61, § 1º, 63, I, e 84, II, III, da Constituição Federal. E o relatório. DECIDO. O agravo não merece prosperar. Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, de sorte que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para desencadear a deliberação legislativa sobre o tema. Tal conclusão é verdadeira ainda que a legislação tributária tenha impactos orçamentários, como é de se esperar que tenha. Nesse sentido, destaco o pronunciamento do Plenário desta Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, cuja ementa assim dispõe: "ADI - lei Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A lei Nº 9.53 5/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE iniciativa COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado (grifo nosso)." Ainda nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO



TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE lei QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO legislativo. AGRAVO IMPROVIDO. I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) (grifo nosso). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. iniciativa LEGISLATIVA. I. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007)" Ex positis, DESPROVEJO o recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § I, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2004. Ministro Luiz Fux (STF - RE: 793298 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2014, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 04/06/2014 PUBLIC 05/06/2014) (grifo nosso).

Nesse contexto, poderia remanescer a falta de cumprimento das normas estampadas no art. 14 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condiciona a concessão de isenção de tributos à satisfação dos seguintes requisitos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".



Entretanto, o jurista Ives Gandra Da Silva Martins, em parecer a respeito da política municipal de incentivos fiscais e financeiros – limites da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal –, autonomia financeira, administrativa e política das unidades federativas, asseverou que:

[...]

é de se entender que há duas espécies de incentivos: aqueles que causam impacto sobre a receita e o orçamento, aos quais podemos denominar de “incentivos onerosos” no orçamento atual da entidade que o concede; e aqueles outorgados a “custo zero”, que não causam qualquer impacto sobre as finanças do ente federativo, implicando desenvolvimento da região e futuro crescimento de arrecadação, em face da geração de empregos e outros fatores de progresso decorrentes da estimulação fiscal concedida. **Isto porque os incentivos previstos no orçamento atual para atrair investimentos futuros, que não se sabe se virão, serão sempre zero, pois, se não vierem, nenhuma arrecadação haveria e se vierem, trazendo desenvolvimento, a arrecadação seria idêntica àquela, se não viessem.**

Nitidamente, **aos incentivos não onerosos para efeitos de receita tributária, o artigo 14 não se aplica**, em inteligência que albergo e que torna esse dispositivo compatível com o 151 da Constituição e não seu inviabilizador, até porque se o fosse tornar-se-ia inconstitucional. (grifei)

[...]

Ressalta-se que a renúncia de receita gerada pela isenção de IPVA dos veículos elétricos poderá ser compensada com o esforço fiscal, por intermédio da administração tributária eficaz - lembrando que a renúncia aqui colocada trata-se de renúncia potencial, e não efetiva.

Portanto, por estar alinhado à tendência mundial de implementação e ampliação da utilização de energia limpa e por trazer incontáveis benefícios ao Estado de Santa Catarina, mantendo-o na vanguarda no que diz respeito não somente à proteção ao meio ambiente, à sustentabilidade e à saúde dos seus cidadãos, mas também ao fomento à tecnologia, e por reunir, no aspecto legal, todas as condições de prosperar, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado José Milton Scheffer

